TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Regional VI - Penha de França

4ª Vara Cível

Rua Dr. João Ribeiro, 433, São Paulo - SP - cep 03634-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0024885-17.2010.8.26.0006 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0024885-17.2010.8.26.0006

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda

Requerido:

Andressa Moreira dos Santos

CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2015, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França, a Exma. Sra. Dra. Luciana Mendes Simões Botelho. NADA MAIS. Eu, (Luiz Filipe Silva Sobral), Estagiário, digitei e providenciei a impressão.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Mendes Simões Botelho

Vistos.

SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA ajuizou ação de cobrança em face de ANDRESSA MOREIRA DOS SANTOS, aduzindo, resumidamente, que as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais referente ao exercício de 2007. Entretanto, a ré não efetuou o pagamento da mensalidade escolar do mês de setembro deste exercício, conforme fls. 4. Alegou ser credora da importância de R$ 763,82, já computados os encargos da mora e correção monetária. Requereu a procedência da ação para condená-la neste importe.

Regularmente citada (fls. 186/187), a ré não apresentou contestação, deixando fluir in albis o prazo de defesa.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

Conheço diretamente da lide, nos termos do art. 330, inciso II , do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança promovida por instituto educacional em face de aluna, tendo em vista os serviços prestados e a falta de pagamento dos mesmos. De acordo com o contrato de fls. 12/13, as partes pactuaram referida prestação de serviços e o valor da contrapartida.

Não obstante tivesse sido citada, a ré não constituiu advogado que representasse os seus interesses. Diante disso, incidiu nos efeitos diretos da revelia, e nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, todos os fatos alegados pelo autor são considerados verdadeiros.

Desse modo, é devido o valor da mensalidade contratada.

A autora, ao exigir o pagamento da mensalidade escolar age no exercício regular do seu direito.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA em face de ANDRESSA MOREIRA DOS SANTOS, condenando a ré no pagamento da importância de R$ 763,82, que se refere a mensalidade escolar devida no mês de setembro de 2007, acrescida de correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2%, a contar da propositura da ação, além do pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da dívida corrigido monetariamente.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA